

**PROCESSO** - A. I. N° 124740.0009/03-4  
**RECORRENTE** - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF N° 0480-04/03  
**ORIGEM** - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
**INTERNET** - 25.03.04

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0072-11/04**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF-MR). FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO QUANDO DA VISTORIA PARA CESSAÇÃO DE USO. MULTA. A legislação tributária estadual exige que o ECF-MR seja mantido à disposição do fisco até que seja realizada a vistoria de cessação de uso. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração em tela para exigir multa, em razão da falta de apresentação ao Fisco, apesar de regularmente intimado, de três ECFs-MR, para fins de vistoria de cessação de uso.

Sustenta a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF ora recorrida que:

- o recorrente reconhece em sua defesa que não apresentou os referidos equipamentos, na medida em que alega o furto dos mesmos, mediante a apresentação da Queixa Policial n° 240/03.
- o recorrente tinha a obrigação tributária acessória de apresentar ao Fisco, quando solicitado, os equipamentos relacionados na autuação, para que pudesse ser deferido o pedido de cessação de uso de ECF-MR, conforme demonstra o parágrafo 1º do art. 824-K do RICMS-BA/97.
- a queixa policial apresentada pelo recorrente, não elide a acusação, pois a penalidade indicada na autuação é cabível, mesmo nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento.
- não acolhe a argumentação defensiva de que os equipamentos estavam sem utilização há quatro anos, haja vista que tal fato não restou comprovado nos autos.
- fica caracterizado o descumprimento de uma obrigação tributária acessória indispensável para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal, prevista no art. 824-K,§ 1º, do RICMS-BA/97.

Dessa forma, deve ser aplicada ao recorrente a multa no valor de R\$ 4.600,00, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, “4”, da Lei n° 7014/96.

- a multa de R\$ 4.600,00 é aplicada por cada EFC-MR, como fez o autuante, uma vez que para cada equipamento houve um pedido distinto de cessação de uso (fls. 8, 9 e 10), constituindo assim três processos independentes (n<sup>os</sup> 395087/2003-0, 395084/2003-1 e 395080/2003-6).
- nos termos do § 2º, do art. 824-K, do RICMS-Ba/97, o recorrente poderia ter apresentado os equipamentos ECF-MRs na INFRAZ de seu domicílio fiscal para que fossem adotados os procedimentos relativos à vistoria de cessação.

Conclui pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente apresentou Recurso Voluntário com base nos seguintes argumentos:

- tomou ciência da Decisão ora recorrida no dia 17.12.03, razão pela qual o Recurso é tempestivo;
- não houve a infração classificada pelo autuante, face às circunstâncias que impediram a não apresentação dos documentos;
- inexiste lei, ou qualquer dispositivo do RICMS que autorize a imposição de multa pela não apresentação do ECFs-MR, nas hipóteses de roubo, sinistro ou furto, extravio ou desaparecimento, como consta na referida Decisão;
- discorre sobre o princípio da legalidade, bem como cita a doutrina sobre a importância dos princípios nos julgamentos das lides;
- a Decisão recorrida contrariou o princípio da legalidade, do informalismo, da ampla defesa, do contraditório e da verdade material;
- o Fisco deve acatar a Queixa, para que não seja cerceado o direito de defesa que assiste ao recorrente.

Por fim, pugna pela reforma da Decisão, em razão da violação aos princípios supracitados.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS sustenta a ausência de razões jurídicas capazes de modificar o julgamento.

Em razão disso, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## VOTO

Após análise dos autos verifico que o cerne da questão reside na aplicação da multa, em razão da falta de apresentação pelo recorrente dos equipamentos ECFs-MR.

Com efeito, o recorrente tinha a obrigação tributária acessória de apresentar ao Fisco, quando solicitado, os equipamentos relacionados na autuação, para que pudesse ser deferido o pedido de cessação de uso de ECF-MR, conforme demonstra o § 1º do art. 824-K do RICMS-BA/97.

Como não o fez, resta caracterizada a infração devendo, portanto, ser aplicada ao recorrente a multa no valor de R\$ 4.600,00, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, “4”, da Lei nº 7014/96.

Ressalta-se, ainda, que a queixa policial apresentada pelo recorrente, não elide a acusação, pois a penalidade indicada na autuação é cabível, mesmo nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento.

Por fim, partilho do entendimento da 4ª JJF no sentido de que a multa de R\$ 4.600,00 é aplicada por cada ECF-MR, como fez o autuante, uma vez que para cada equipamento houve um pedido distinto de cessação de uso (fls. 8, 9 e 10), constituindo assim três processos independentes (nºs 395087/2003-0, 395084/2003-1 e 395080/2003-6).

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124740.0009/03-4**, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, “4”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ COELHO LINS RAMOS DE A. SENTO SÉ - REPRESENTANTE DA PGE/PROFIS